

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo Sr Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Portalegre

FML TECNOLOGIA ELETRONICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, escrita no CNPJ sob o No. 16.981.262/0001-14, estabelecida na Avenida Recife, 2965 – Ibura – Recife - PE neste ato representada pelo bastante procurador, **JAYME SILVA JÚNIOR JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade 1.427.625 SDS/PE, CPF 292.809.584-53, residente e domiciliado a Estrada de Aldeia – KM 20 – Condomínio Haras de Aldeia – Platô Passo Fino – Casa 14 – Paudalho - PE, legalmente constituído, com fulcro no art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e no Art. 44 do Decreto 10024/2019, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar Recurso Administrativo contra decisão que considerou habilitada a empresa D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA E DISTRIBUIDORA EIRELI, relativo aos lotes 39 e 41 do Pregão Eletrônico 026/2021, de acordo com os argumentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Inicialmente expomos que foi aposta no sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS mensagens habilitando o retro-mencionado licitante.

Ao tomarmos conhecimento do fato e após analisarmos a documentação de habilitação da mesma (ressalvada a parte de ensaios que ainda não foram liberados para vista por todos os licitantes), constatamos irregularidades na apresentação da documentação exigida pelo instrumento editalício e devido a isso, divergimos do posicionamento desta prestigiosa Comissão de Licitação e em decorrência expomos a nossa intenção de interposição de recurso contra a Decisão desta nobre Comissão de acordo com os fatos e questionamentos que expomos a seguir neste nosso instrumento recursal.



II – DA ANÁLISE QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA

Inicialmente é essencial analisar o que determina o instrumento editalício de forma clara e extremamente transparente no que diz respeito a habilitação de licitantes, conforme segue:

8.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Como pode ser observado, claramente é exigido o Balanço do último exercício social JÁ EXIGIVEL.

A empresa D.P.M Equipamentos Ltda apresentou o Balanço Social do Exercício de 2019 ou seja, não apresentou o Balanço Social do exercício 2020.

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial,

especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal”.

O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

“ o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

- Até **maio** do ano subsequente para as empresas **obrigadas a apresentar ECD**.
- Até **abril** do ano subsequente as que **não são obrigadas a apresentar ECD** (Ex. Simples Nacional*)

Então qual é o prazo a ser considerado para participação das licitações?

A controvérsia está estabelecida.

Por um lado entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;*
- II – leis complementares;*
- III – leis ordinárias;*
- IV – leis delegadas;*
- V – medidas provisórias;*
- VI – decretos legislativos;*
- VII – resoluções.*

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis



Diante desta contenda, entendemos que para salvaguardar o interesse dos licitantes perante às licitações públicas é prudente a realização de esclarecimento junto à Administração para reconhecer o entendimento daquela entidade quanto ao prazo do balanço patrimonial das empresas obrigadas a apresentar o ECD. Ao cabo, frisa-se que as empresas desobrigadas a apresentar o ECD, em regra as empresas optante pelo Simples Nacional, o prazo é até abril do ano subsequente.

Contudo melhor ainda é a apresentação do ECD ao SPED em data que antecede o mês de abril em conformidade ao Código Civil, apesar da IN 1.774/2017 conceder prazo até maio. Desta forma não abre margem para qualquer questionamento.

Para evitar maior divergência acerca do fato, consideremos o prazo máximo que seria no caso 31 de maio de cada exercício como prazo limite para apresentação do balanço.

Ocorre que devido a pandemia, houve a prorrogação de prazos, tal seja o disposto na Instrução Normativa RFB 2023 de 28/04/2021 que prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 para 31/07/2021.

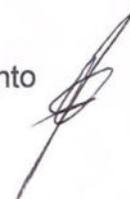
Importante salientar que, relativamente a Escrituração Contábil Digital, esta é a última Instrução publicada.

Apenas para efeito de esclarecimento, existe uma Instrução Normativa RFB No. 2039 publicada em 14 de julho de 2021 que prorroga o prazo da transmissão da Escrituração Contábil FISCAL (grifo nosso) referente ao ano calendário 2020 para 30/09/2021, mas essa nada tem a ver com a escrituração contábil digital, que é a escrituração efetiva do balanço que portanto não teve sua data alterada.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) possuem naturezas e objetivos diferentes.

Instituída para fins fiscais e previdenciários, a ECD é parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e surgiu para substituir a escrituração que antes era realizada em papel. Para a versão digital, compreende a transmissão dos livros:

- Livro Diário e seus auxiliares, se tiver;
- Livro Razão e seus auxiliares, se tiver;
- Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.



Já a ECF é uma obrigação acessória que tem por objetivo interligar os dados contábeis e fiscais que se referem à apuração do IRPJ e da CSLL, agilizando o processo de acesso do Fisco e tornando mais eficiente o processo de fiscalização através do cruzamento de dados digital.

A ECF foi implantada com o intuito de substituir a DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), dando ao Fisco um leque maior de informações.

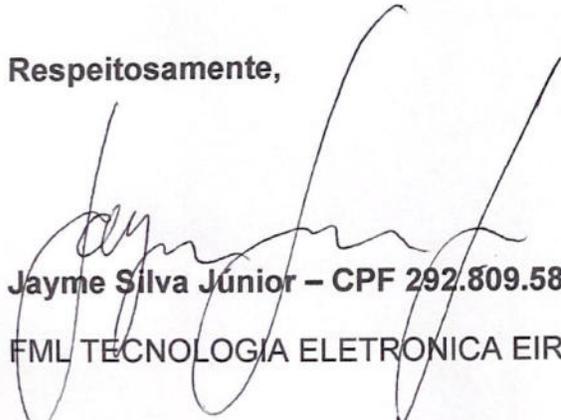
Em resumo a citada instrução nada tem a ver com a prorrogação da data limite de obrigatoriedade da apresentação do Balanço, o qual permanece com a exigência da data de 31/07/2021 para o ano fiscal de 2020 e portanto a empresa DMP Equipamentos Ltda não apresentou a documentação exigida no instrumento editalício, ou seja:

8.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,

Aproveitamos o ensejo e em anexo, encaminho as instruções normativas que tratam do assunto.

Diante dos fatos acima narrados, acreditamos que nada mais resta a esta nobre Comissão senão considerar a empresa D.M.P Equipamentos inabilitada no presente Processo Licitatório e convocar o licitante subsequente como novo arrematante.

Respeitosamente,



Jayme Silva Júnior – CPF 292.809.584/53

FML TECNOLOGIA ELETRONICA EIRELI

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ilmo Sr Pregoeiro da
Prefeitura Municipal de Portalegre**

FML TECNOLOGIA ELETRONICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, escrita no CNPJ sob o No. 16.981.262/0001-14, estabelecida na Avenida Recife, 2965 – Ibura – Recife - PE neste ato representada pelo bastante procurador, **JAYME SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade 1.427.625 SDS/PE, CPF 292.809.584-53, residente e domiciliado a Estrada de Aldeia – KM 20 – Condomínio Haras de Aldeia – Platô Passo Fino – Casa 14 – Paudalho - PE, legalmente constituído, com fulcro no art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e no Art. 44 do Decreto 10024/2019, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar Recurso Administrativo contra decisão que considerou habilitada a empresa **JA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EIRELI** relativo aos lotes 38 e 40 do Pregão Eletrônico 026/2021, de acordo com os argumentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Inicialmente expomos que foi aposta no sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS mensagens habilitando o retro-mencionado licitante.

Ao tomarmos conhecimento do fato e após analisarmos a documentação de habilitação da mesma, constatamos irregularidades na apresentação da documentação exigida pelo instrumento editalício e devido a isso divergimos do posicionamento desta prestigiosa Comissão de Licitação e em decorrência expomos a nossa intenção de interposição de recurso contra a Decisão desta nobre Comissão de acordo com os fatos e questionamentos que expomos a seguir neste nosso instrumento recursal.

II – DA ANÁLISE QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA JA COMÉRCIO ATACADISTA, SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EIRELI

Inicialmente é essencial analisar o que determina o instrumento editalício de forma clara e extremamente transparente no que diz respeito a habilitação de licitantes, conforme segue:

8.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu. licitadas diligências para o item 0038. O prazo de envio é até às 13:00

8.11.2. Apresentação dos laudos de ensaios de laboratório nacional ou internacional acreditados pelo INMETRO conforme norma ABNT para as LUMINÁRIAS especificadas no TERMO DE REFERÊNCIA, sendo elas dos itens: 34 ao 41, totalizando 8 (oito), tendo em vista comprovar o atendimento da portaria n.º 20/2017 – Inmetro, visando afastar o fornecimento de produtos fora das normas vigentes, afastando o risco de LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO

Diante do acima exposto, vamos aos fatos em si que determinaram a nossa insurgência quanto a decisão dessa douta Comissão:

II.A) RELATIVAMENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa ARI IMÓVEIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos quais não consta o fornecimento de luminárias públicas viárias (as quais inclusive são produtos que devem ser certificados pelo INMETRO) e sim de lampadas, refletores, reatores e cabos elétricos, ou seja, objetos distintos dos itens 38, 39, 40 e 41 do processo Licitatório que são luminárias viárias a serem adquiridas por esta Edilidade.

Além disso, o documento apresentado não continha reconhecimento de firma, exigência essa expressa literalmente no instrumento convocatório.

Em 06/08/2021 encaminhamos e-mail para o nobre pregoeiro alertando acerca das irregularidades documentais apresentadas pela empresa JA Comércio.

Para nossa surpresa, foi aposta no chat do Sistema de Compras Públicas a mensagem abaixo :

10/08/2021 10:13:38 - Sistema - Motivo: Solicito, mediante diligência aberta, apresentação do mesmo Atestado de Cap. Técnica com FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, afim de sanar dúvida de autenticidade. Muito embora esteja descrito no Edital a referida petição, foi apresentado o documento, e portanto cabível a diligência, embasado legalmente no Parágrafo 3º, Art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e Parágrafo 2º, Art. 22 da Lei 9784/1999.

Vejam agora o que determina a lei 8.666/93 no seu Paragrafo 3º.

§3_É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, o que aconteceu a seguir foi a inclusão de um novo documento no sistema, tal seja a oposição do Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida o qual deveria constar originalmente na proposta.

Nos casos de diligências acerca de Atestados de Capacidade Técnica, em que sejam geradas dúvidas por parte da Comissão, o que pode ser solicitado para efeito de averiguações é a apresentação de Notas Fiscais que oficializem os fornecimentos atestados no documento e não solicitar seja encaminhado atestado com firma reconhecida, não encaminhado anteriormente, descumprindo totalmente o teor e objetivo da lei.

O instrumento editalício é soberano e portanto não admite que o fato ocasionado pelo licitante, ou seja, a apresentação de um Atestado que fere as exigências do mesmo sejam objeto de diligências. A lei faculta a obtenção de novas informações e não a de acrescentar informações que deveriam ser fornecidas originalmente.

E mesmo assim, o novo atestado continua descumprindo o que determina o instrumento convocatório, ou seja no que diz respeito aos itens 38 e 40 o mesmo não é compatível em características com o objeto da licitação pois não apresenta nenhum fornecimento de luminárias públicas viárias em led.

Ja no tocante ao Parágrafo 2º. Art. 22 da lei 9784/1999, atendo-me ao disposto no Artigo 3º. da lei 8.666/93 que determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, claramente os princípios da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório estão sendo claramente feridos, pois o momento de ser questionado a exigência do Atestado com firma reconhecida seria através de impugnação do Edital. Todos os licitantes DECLARARAM ACEITAÇÃO E SUBORDINAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e portanto não pode ser questionada a exigência do Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida.

II.B) RELATIVAMENTE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE ENSAIOS DE LABORATÓRIO

Neste ponto específico o Edital é extremamente claro e transparente, ou seja, exige a APRESENTAÇÃO DE LAUDOS DE ENSAIOS DE LABORATÓRIO NACIONAL OU INTERNACIONAL ACREDITADOS PELO INMETRO e claramente o fornecedor não apresentou estes laudos.

Na realidade, o licitante JA COMÉRCIO ATACADISTA, apresentou Certificado fornecido pela CATA Certificadora, sem contudo apresentar os laudos de ensaios, exigência editalícia, portanto não cumpriu o disposto no item 8.11.2 do Edital.

É importante salientar que é através dos ensaios que a edibilidade poderá elaborar projetos luminotécnicos pois os mesmos apresentam informações essenciais para a área de engenharia tais como a fotometria, curva IESNA, etc, elementos imprescindíveis para elaboração desses projetos.

Sucintamente, não foi apresentado a documentação exigida pelo Edital, ou seja o Edital solicitou a apresentação dos Laudos de laboratório

FML Tecnologia Eletrônica CNPJ: 16.981.262/0001-14

Avenida Recife, 2965, Iburá, 51220-225, Recife - PE/Brasil

+55 81 3034 2610

www.fml.ind.br

[fmltecnologialed](https://www.facebook.com/fmltecnologialed)

[fmltecnologialed](https://www.instagram.com/fmltecnologialed)

e foi apresentado uma Certificação expedida por uma Certificadora, ou seja, documentos totalmente divergentes.

II.A) RELATIVAMENTE A DIVERGÊNCIA ENTRE O PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DO FORNECEDOR E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA JA COMERCIO ATACADISTA

Por último e talvez até com maior gravidade, o licitante tentou burlar a boa fé desta nobre Comissão, apresentando documentação de produto diferente do ofertado na sua Proposta.

Vejamos o que determina o Edital, no que diz respeito a apresentação da Proposta no Sistema para efeito de participação no Processo:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.

5.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEGUINTE CAMPOS:

5.1.1. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

5.1.2. Marca de cada item ofertado;

5.1.3. Fabricante de cada item ofertado;

5.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Vejamos abaixo os termos contidos na Proposta do Licitante conforme disposto no Sistema de Compras Públicas::

0038 - LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED RETANGULAR, ? 50W - 220V | Valor de Referência: 416,33 Fornecedor CNPJ/CPF Valor Unitário Quantidade Modelo Marca/ Fabricante Tipo LC 123/200

JA Comercio Varejista e Atacadista EIRELLI 33.063.052/0001-66 R\$ 380,00 100 LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED RETANGULAR, ? 5 **RCA** ME Sim



0040 - LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED RETANGULAR, 7 150W - 220V | Valor de Referência: 770,47 Fornecedor CNPJ/CPF Valor Unitário
Quantidade Modelo Marca/ Fabricante Tipo LC 123/200

JA Comercio Varejista e Atacadista EIRELI 33.063.052/0001-66 R\$ 630,00 100 LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED RETANGULAR,150w **RCA** ME Sim

Como pode ser observado acima, na proposta do licitante a marca ofertada era **RCA**.

Onde está portanto os laudos deste produto?

Na realidade, a documentação apresentada quando solicitado pela Comissão de Licitação, são produtos de outra marca, ou seja foi apresentada a Certificação (e não os ensaios) de um produto de marca **LUMER**, ou seja nada tendo a ver com o produto inicialmente ofertado e portanto claramente sendo descumprido o item 5.2 do instrumento editalício.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos acima elencados e do que dispõe o item 8.16 do Edital que determina que:

8.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

*Vem a FML TECNOLOGIA, respeitosamente a presença de V.Sa. com base nos princípios que norteiam a licitude dos Processos licitatórios e dos fatos acima elencados requerer que esta nobre Comissão reconsidere a sua decisão quanto a habilitação do licitante **JA***

FML Tecnologia Eletrônica CNPJ: 16.981.262/0001-14

📍 Avenida Recife, 2965, Iburá, 51220-225, Recife - PE/Brasil

☎ +55 81 3034 2610

🌐 www.fml.ind.br

📘 [fmitecnologialed](https://www.facebook.com/fmitecnoled)

📷 [fmltecnologialed](https://www.instagram.com/fmltecnologialed)





COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI nos itens 38 e 40 do presente Processo Licitatório e que seja procedida a convocação do licitante subsequentemente habilitado como novo arrematante.

Respeitosamente,

Recife, 12 de agosto de 2021

Jayme Silva Júnior – CPF 292.809.584/53

FML TECNOLOGIA ELETRONICA EIRELI

TECNOLOGIA LED

FML Tecnologia Eletrônica

CNPJ: 16.981.262/0001-14

Avenida Recife, 2965, Iburá, 51220-225, Recife - PE/Brasil

+55 81 3034 2610

www.fml.ind.br

[fmltecnologialed](https://www.facebook.com/fmltecnologialed)

[fmltecnologialed](https://www.instagram.com/fmltecnologialed)